

Registro: 2017.0000007428

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0119783-96.2008.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE GUEDES MACENA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e VIAÇÃO COMETA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0119783-96.2008.8.26.0004

Apelante: Eliane Guedes Macena (Justiça Gratuita)

Apelados: Viação Cometa S/A e Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Rodrigo de Castro Carvalho

#### **VOTO Nº 7005**

EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Acidente em rodovia. Culpa exclusiva da vítima.

- 1. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço.
- 2. Por força do artigo 37, §6°, da CF, estando comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.
- 3. Evidenciada excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva da vítima.
- 4. Ademais, danos morais não restaram configurados, pois a autora sofreu mero aborrecimento, o que não basta para fundamentar a reparação de ordem extrapatrimonial.

Recurso não provido.

#### Vistos.

Eliane Guedes Macena interpôs apelação (fls. 479/498) contra sentença (fls. 462/471) que jugou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil de 1973, observadas as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a



vencida beneficiária da gratuidade de justiça.

O valor originalmente atribuído à causa equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pugna a apelante pela reforma da sentença, para que a sua ação seja julgada procedente. Assevera ter sofrido acidente de trânsito causado pelo preposto da viação ré, que teria ocasionado lesões no braço esquerdo, edemas na panturrilha, hematomas e escoriações na região lombar e nas mãos, resultando em cicatrizes, forte dores por duas semanas, dificuldade para andar por uma, além da perda de seu celular e relógio de pulso. Aduz genericamente que, em virtude dessa experiência, teria sofrido sérios transtornos, sentimentos negativos, dores, desprestígios, impotência e brutal choque que resultaram no rompimento de seu equilíbrio psíquico, modificando sua vida. Sustenta ter trazido aos autos provas aptas a ratificar sua pretensão. Afirma ser parte hipossuficiente, pelo que cumpriria à viação apelada demonstrar que não deu causa ao acidente e que a apelante não sofreu danos de ordem moral. Ressalta que deve ser observado em seu caso o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, requer a inversão da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (fls. 503/508) e da Viação Cometa S/A (fls. 511/516), aduzindo, em síntese, o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a realização de julgamento virtual (fls. 521/522), não manifestando oposição



(fls. 523).

É o relatório.

O inconformismo da apelante não merece prosperar.

Não se olvida que a responsabilidade civil da viação apelada é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em decorrência, se comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.

Não obstante, no caso vertente, a apelada logrou demonstrar culpa exclusiva do motorista da motocicleta que transportava a apelante.

Consta da petição inicial que, em 06/05/2006, a autora trafegava como carona na garupa da motocicleta de placa DLW 7823, conduzida por Sérgio Vinícius Proetsch Ghiotto pela pista da direita da Avenida das Nações Unidas, esquina com a Avenida Com. Alberto Dias, nas proximidades da CEAGESP, quando o ônibus conduzido pela viação ré teria



invadido sua pista, sem qualquer tipo de sinalização, fazendo com que o motorista perdesse o controle da moto e a apelante caísse na pista.

Em virtude disso, a apelante teria sofrido lesões no braço esquerdo, edemas na panturrilha, hematomas e escoriações na região lombar e nas mãos, resultando em cicatrizes, forte dores por duas semanas, dificuldade para andar por uma.

Alega genericamente que, em virtude dessa experiência, teria sofrido sérios transtornos, sentimentos negativos, dores, desprestígios, impotência e brutal choque que resultaram no rompimento de seu equilíbrio psíquico, modificando sua vida e, por isso, requereu a condenação ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Em contestação, a Viação Cometa S/A sustentou que o acidente se deu porque o condutor da motocicleta realizou, em velocidade, manobra imperita e imprudente, desrespeitando o estreitamento da pista naquele trecho da marginal próximo à Ponte dos Remédios, sinalizado no asfalto por faixa zebrada. Por conta dessa manobra, o motociclista teria perdido o controle do seu veículo, interceptando o coletivo de placa FCO 2235, ocasionando a colisão da lateral esquerda da motocicleta com a lateral direita do ônibus, versão que seria corroborada pelo boletim de ocorrência.

Nesse contexto, a apelada apontou ser fato notório que motociclistas da cidade de São Paulo realizam malabarismos na condução de seus veículos e desrespeitam toda e qualquer norma de trânsito e, por outro



lado, argumentou que os motoristas prepostos que conduzem seus ônibus participam de inúmeros testes, avaliações e treinamentos para evitar acidentes, asseverando assim que ante à culpa exclusiva da vítima e à não-comprovação do dano moral, a indenização deveria ser refutada.

A lide foi denunciada à Companhia de Seguros Aliança da Bahia (fls. 54) que ratificou os termos da contestação (fls. 99/114).

As provas produzidas nos autos confirmam as alegações das apeladas.

Merece destaque o depoimento da testemunha das apeladas, Manoel Alves dos Santos (fls. 312), passageiro do ônibus no momento do acidente, que afirmou ter percebido apenas pelo barulho (sem testemunho visual), vindo a constatar posteriormente que "o abalroamento se deu na lateral direita e na parte de trás do ônibus, ao lado do banheiro", asseverando que "não percebeu qualquer manobra do ônibus que pudesse ter fechado a motocicleta" e que, no momento da colisão "o ônibus transitava com velocidade aproximada de 60 km/h".

No mesmo sentido, o boletim de ocorrência da polícia militar (fls. 18/24), elaborado na ocasião dos fatos, que atestou que o ônibus foi abalroado em sua lateral direita (fls. 23).

A dinâmica dos fatos, tal como narrada pela testemunha e expressa no boletim de ocorrência, permite concluir que o acidente decorreu de manobra mal realizada pelo autor.



Por sua vez, a apelante apenas logrou apresentar como testemunha Leandro Prates Frazzato, que asseverou que era seu amigo íntimo e que soube do acidente apenas por seu relato, pelo que deixou de ser ouvido (fls.423).

Logo, inegável que o conjunto probatório remete à culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade civil das apeladas e, portanto, o dever de indenizar.

Ademais, os danos morais não foram caracterizados, pois inexiste qualquer prova apta a demonstrar que o acidente noticiado nos autos repercutiu na esfera personalíssima da apelante.

Como atestado no boletim de ocorrência, as vítimas sofreram "ferimentos leves, sendo medicadas e liberadas posteriormente, orientadas a comparecer ao DP da área" (fls. 24).

Na mesma linha, também o laudo de perícia médica judicial, que concluiu que a apelante **não** sofreu lesão anatômica, deformidade permanente ou incapacidade laborativa, e, embora portadora de cicatrizes de escoriações, estas não implicaram em prejuízo estético significativo (fls. 217/225).

Assim, no caso concreto, o que se tem é a narrativa de um acidente que causou um mero dissabor, corriqueiramente enfrentado por indivíduos que experimentam o trânsito das cidade.



O referido entendimento é corroborado pelo seguinte precedente desta Corte Paulista:

Apelação cível – Ação de reparação de danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Denunciação à lide – Inadmissibilidade – Poste no meio da via pública – Responsabilidade Civil Objetiva – Art. 37, § 6°, da CF – Comprovado o nexo causal – Omissão da Municipalidade – Danos morais indevidos – Acidente que ocasionou apenas danos patrimoniais – Mero dissabor não caracteriza dano moral – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Estadual – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP, Apelação nº 0000752-28.2012.8.26.0300, Rel.ª Ana Catarina Strauch, 27ª Câmara da Seção de Direito Privado. Julgado em 01/03/2016)

Por fim, tendo em vista a manutenção da sentença nos exatos termos em que proferida, não há que se falar em inversão das custas e honorários advocatícios, eis que a apelante permanece integralmente vencida na demanda.

Isto posto, conheço e nego provimento à apelação.

Kenarik Boujikian Relatora